

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2025

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente e com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Edital e na legislação aplicável, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa **J R MACHADO IMP. E EXP.** vencedora do **Item 01**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DO MÉRITO

1. Com o devido respeito, a decisão que adjudicou o Item 01 à licitante **J R MACHADO IMP. E EXP.** não merece prosperar, uma vez que a proposta apresentada por referida empresa não atende integralmente às exigências previstas no Edital.
2. Nobre pregoeiro, a Recorrida não cumpriu os seguintes requisitos exigidos no Edital e anexos, vejamos:

6.10. Das Garantias:

6.10.1. Será exigido das licitantes garantia de proposta em conformidade com o Art. 58 da Lei federal nº 14.133/21:

6.10.1.1. A garantia de Proposta será de 1% (um por cento) do valor da proposta inicial apresentada pela licitante;

6.10.1.2. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

6.10.1.3. A licitante que prestar Garantia de Proposta na modalidade de Caução em Dinheiro, deverá solicitar sua devolução através do e-mail: financas.itambe@gmail.com, obedecendo ao prazo especificado.

6.10.1.4. Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

6.10.1.5. A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do Art. 96 da Lei Federal nº 14.133/21.

6.10.1.6. A licitante que não apresentar a Garantia de Proposta, terá sua proposta rejeitada sumariamente.

3. Nobre pregoeiro, a ausência do **comprovante de pagamento da apólice de seguro** compromete a **validade do documento apresentado**. O simples boleto ou proposta de seguro **não comprova a efetiva contratação da cobertura**, sendo apenas uma intenção de contratação, sujeita à quitação para ter validade legal.

4. Vossa senhoria pode constatar que foi apresentado apenas **um boleto bancário** emitido pela seguradora Junto Seguros S.A., com referência a uma apólice (nº 01-0775-0570961), no entanto, não há **nenhum comprovante de pagamento, não há apólice anexada nem certidão ou termo formal emitido pela seguradora informando que a garantia está ativa**.

5. Como é de conhecimento comum, sem o efetivo pagamento, o seguro **não possui validade**, o boleto apresentado representa apenas uma intenção de contratação, e não a contratação em si.

6. Além do mais, a falta de comprovação da contratação efetiva do seguro expõe a Administração a diversos **riscos contratuais e operacionais**, tais como:

- **Inexistência de cobertura real:** Sem o pagamento, a seguradora pode **não garantir cobertura em caso de sinistro**, deixando a Administração desprotegida.
- **Falsa segurança contratual:** A Administração pode ser induzida a erro, confiando em uma cobertura que, na prática, **não existe**.
- **Risco de inexecução ou prejuízo financeiro:** Em caso de danos ou perdas, a ausência de seguro efetivamente contratado poderá causar **ônus ao erário público**, pois não haverá garantia para reparação.

7. Portanto, a Recorrida descumpriu as exigências estabelecidas no Edital e na própria Lei de Licitações nº 14.133/2021:

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, **a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.**”

“Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - **seguro-garantia;**

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)”

8. Tal inconformidade revela evidente descumprimento das especificações técnicas previstas no Termo de Referência, o que, por si só, enseja a desclassificação da proposta, nos termos da legislação vigente e das regras editalícias.

9. Nesse sentido, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê que as propostas serão desclassificadas nas seguintes hipóteses:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - **apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**”

10. No mesmo sentido, prevê o Edital do presente pregão eletrônico:

8.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.7.1. conter vícios insanáveis;

8.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

8.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

8.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

11. Ressalte-se que a decisão ora questionada afronta diretamente os princípios que regem as contratações públicas, em especial os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, ambos expressamente previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

12. A manutenção da adjudicação à empresa recorrida, mesmo diante do descumprimento das especificações técnicas, compromete a legalidade do certame e configura afronta ao dever de estrita observância ao Edital, instrumento que vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

13. Diante disso, requer-se a imediata desclassificação da proposta apresentada pela empresa **J R MACHADO IMP. E EXP.**, com o consequente reposicionamento das demais licitantes conforme a ordem de classificação, em respeito aos princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) Que este *recurso* seja **conhecido e provido**, para que seja **revogada a adjudicação do Item 01 à empresa J R MACHADO IMP. E EXP.**, em razão do descumprimento às exigências editalícias;

b) Que seja promovido o **chamamento da próxima licitante classificada**, nos termos da legislação aplicável;

c) Caso Vossa Senhoria entenda pelo não acolhimento imediato, que o presente *recurso* seja **encaminhado à Autoridade Superior competente**, para análise e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de julho de 2025.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR